



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries .. .. .	KzR. 650 000 000.00	
	A 1.ª série .. .. .	KzR. 315 500 000.00	
	A 2.ª série .. .. .	KzR. 232 000 000.00	
	A 3.ª série .. .. .	KzR. 145 500 000.00	

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, o território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série .....	KzR: 650 500 000.00
2.ª série .....	KzR: 470 500 000.00
3.ª série .....	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 8/98:

Quadro da Indústria.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/98:

Aprova o estatuto orgânico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH). — Revoga o Decreto n.º 3/91, de 19 de Janeiro.

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 50/98:

Revoga o Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto, que regulamenta a emissão de documentos de transporte aéreo.

### Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 51/98:

Cria na Província de Luanda o Centro Polivalente de Formação Profissional, sob tutela do Instituto Nacional do Emprego e da Formação Profissional.

## Ministério dos Transportes

Despacho n.º 59/98:

Delega poderes às Delegações Provinciais do Ministério dos Transportes para decidirem sobre os pedidos de licença para o exercício da indústria de transportes de aluguer de passageiros e mercadorias em automóveis ligeiros e de mercadorias em automóveis pesados.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/98  
de 11 de Setembro

No quadro do desenvolvimento socio-económico nacional assume particular relevância a política do desenvolvimento industrial do País, cuja consecução deve ser regida por um quadro legal que balize os objectivos a atingir e defina as regras básicas que regulam a acção dos sectores do Estado e da iniciativa privada.

A primazia do sector empresarial do Estado que caracterizou o tecido industrial na primeira década pós-independência trouxe consigo regras de intervenção do Estado na actividade industrial, que ainda permanecem, dificultando o seu enquadramento no âmbito dos programas de desenvolvimento nacional actuais, situação que a presente Lei Quadro pretende resolver.

Torna-se portanto indispensável a adopção dum quadro regulador da política industrial e criador de um ambiente favorável à actuação dos agentes económicos que promova o desenvolvimento dos recursos nacionais.

Para o desenvolvimento harmonioso da actividade industrial, correctamente inserida nas orientações do Plano Nacional é ainda importante eliminar a excessiva sectorização das diversas indústrias, em que se confunde tutela administrativa e acção metodológica, assim como criar mecanismos que permitam uma maior intervenção dos órgãos locais do Estado nas questões de licenciamento das actividades industriais.

Nestes termos no abrigo da alínea m), do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI QUADRO DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### Dos Objectivos do Desenvolvimento Industrial

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece os objectivos, os princípios, os meios, os instrumentos básicos e as políticas reguladoras do desenvolvimento industrial.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente lei aplica-se a toda a actividade industrial, sem prejuízo de leis próprias reguladoras de actividade industrial específica dela decorrentes.

2. Consideram-se actividades industriais todas aquelas destinadas à transformação de pescado, à transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais e de recursos minerais e dum modo mais geral, as destinadas à transformação, reutilização, reparação e manutenção de produtos industriais, assim como o aproveitamento, recuperação e eliminação de resíduos ou de sub-productos.

3. Estão igualmente incluídos no âmbito de aplicação desta lei os serviços de engenharia, consultoria tecnológica e assistência técnica directamente relacionados com as actividades industriais.

##### ARTIGO 3.º (Objectivos fundamentais)

O desenvolvimento industrial visa contribuir para a viabilização do conjunto da economia nacional e para a melhoria do nível e qualidade de vida da população, prosseguindo os seguintes objectivos fundamentais:

- melhorar a satisfação das necessidades básicas da população;
- criar uma base técnica da economia, assegurando a reprodução alargada do aparelho produtivo e o desenvolvimento de uma capacidade tecnológica adequada;
- reduzir o desequilíbrio das relações económicas externas, designadamente através da valorização da posição geo-económica do País;
- eleva o nível de emprego e de qualificação da força de trabalho;
- valorizar adequadamente os recursos do País.

##### ARTIGO 4.º (Política Industrial)

A política industrial visa a prossecução dos objectivos fundamentais enunciados no artigo 3.º, mediante a criação de um ambiente globalmente favorável à actuação dos agentes económicos na indústria, designadamente através das seguintes linhas de acção:

- estabelecer um enquadramento normativo e um sistema de incentivos simples e claro, de aplicação geral e adequação às características da actividade industrial;
- reforçar os organismos e instituições de apoio à actividade industrial, designadamente os serviços de planeamento, administração e promoção industrial;
- simplificar os procedimentos administrativos de modo a que sem perda do controlo indispensável, se garanta uma maior rapidez de decisão e resposta;
- estimular o investimento e a produção industrial;
- estimular a produtividade e competitividade das empresas industriais e promover uma melhor utilização da capacidade produtiva instalada;
- apoiar e incentivar a exportação de produtos industriais nacionais e a instalação de unidades industriais orientadas para a exportação e para a substituição líquida das importações;

- g) estimular o investimento estrangeiro que contribua para a prossecução dos objectivos fundamentais do desenvolvimento;
- h) apoiar e incentivar as micro, pequenas, e médias empresas;
- i) promover, apoiar e incentivar a produção artesanal e promover o enquadramento da produção informal;
- j) promover o desenvolvimento de infraestruturas e serviços de apoio à actividade industrial;
- k) promover o aproveitamento e transformação dos recursos naturais por forma a aumentar progressivamente o valor acrescentado nacional das produções industriais;
- l) promover a qualidade e normalização dos produtos nacionais;
- m) promover a inovação industrial, a investigação científica aplicada e o desenvolvimento tecnológico através de uma adequada selecção, aquisição, adaptação e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector industrial;
- n) colaborar no estabelecimento de um sistema adequado de protecção da propriedade industrial;
- o) promover a melhoria das condições de trabalho na indústria, designadamente nos domínios de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
- p) promover e apoiar o associativismo empresarial e o estabelecimento de formas adequadas de diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos empresários e dos trabalhadores;
- q) colaborar na definição de outras políticas horizontais e sectoriais com interesse para actividade industrial e assegurar uma adequada coordenação e articulação intersectorial;
- r) promover a cooperação internacional no domínio industrial e em particular a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que facilitem a penetração dos produtos industriais nacionais nos mercados externos e a aquisição dos capitais, conhecimentos e tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento industrial.

**ARTIGO 5.º**  
(Competências)

1. Compete ao Ministério da Indústria propor e executar a política do Governo em relação às actividades a que se refere a presente lei não atribuídas especificamente a outros órgãos pela legislação vigente.

2. Compete ainda ao Ministério da Indústria:

- a) o licenciamento de todas as actividades industriais, exceptuando-se aquele que por lei própria é atribuído a outros órgãos;

- b) o registo de toda a actividade industrial, independentemente do órgão que a licencia.

3. O Ministério da Indústria é consultado por parte de outros órgãos da Administração do Estado na definição de programas que impliquem a contratação de produtos e serviços industriais que incidam significativamente sobre o volume total da procura ou sobre o desenvolvimento industrial e tecnológico, nos termos que venham a ser regulamentados.

**CAPÍTULO II**

**Dos Princípios do Desenvolvimento Industrial**

**ARTIGO 6.º**

(Conformidade com o Plano Nacional)

O desenvolvimento industrial insere-se na política global de desenvolvimento económico e social e realiza-se em conformidade com o Plano Nacional.

**ARTIGO 7.º**

(Acesso à actividade industrial)

O acesso à actividade industrial e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras.

**ARTIGO 8.º**

(Igualdade de tratamento)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, nos termos da lei, exerçam actividades industriais em Angola recebem o mesmo tratamento relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação em vigor aplicável a essas actividades.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras recebem um tratamento idêntico ao das pessoas singulares ou colectivas angolanas em tudo o que não contrarie disposições legais aplicáveis à generalidade dos estrangeiros ou à categoria a que pertencam.

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras recebem todas o mesmo tratamento, sob reserva de disposições específicas contidas em tratados firmados entre a República de Angola e os seus países de origem.

**ARTIGO 9.º**

(Papel dos agentes económicos)

1. O Estado, além de orientar, promover e apoiar a actividade industrial através do estabelecimento de mecanismos adequados de regulação e incentivo, deve desenvolver infraestruturas de suporte, pode criar e participar directamente em empresas industriais.

2. A iniciativa privada, nacional e estrangeira é reconhecido um papel essencial ao desenvolvimento industrial, na reconstituição do mercado interno e no incremento e

diversificação das exportações, na intensificação das relações intersectoriais e internacionais e na aquisição e divulgação de novos conhecimentos e tecnologias.

3. Aos pequenos produtores independentes, especialmente quando organizados em cooperativas ou outras formas de propriedade social, é reconhecido um papel relevante no desenvolvimento de actividades dirigidas à satisfação das necessidades básicas das populações e capazes de contribuir para a sua fixação nas zonas rurais e nos centros urbanos secundários.

**ARTIGO 10.º**  
(Apoio especial)

O Estado incentiva e presta apoio especial:

- a) à produção de bens de amplo consumo com base no aproveitamento da produção agro-pecuária e das pescas, promovendo a auto-sustentabilidade da economia nacional e a valorização dos recursos nacionais;
- b) à produção de bens exportáveis;
- c) às pequenas e médias empresas;
- d) às micro-empresas e à produção artesanal;
- e) às indústrias que contribuam de forma significativa para os objectivos do desenvolvimento social;
- f) às indústrias que se localizam fora dos centros urbanos principais e pólos de desenvolvimento industriais;
- g) às acções de reestruturação ou reabilitação de empresas industriais que permitam uma melhor utilização do parque de equipamentos já instalados.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Meios e Instrumentos de Desenvolvimento Industrial**

**ARTIGO 11.º**  
(Definição e execução da política)

Incumbe ao Governo a definição e execução da política de desenvolvimento industrial e a orientação, promoção e supervisão da actividade industrial.

**ARTIGO 12.º**  
(Reforço da administração industrial)

O Governo reforça progressivamente os meios necessários à administração do sector industrial e cria mecanismos permanentes e eficazes de diálogo e concertação entre o órgão e serviços de administração pública e os diversos agentes económicos e sociais que actuam na área industrial.

**ARTIGO 13.º**  
(Serviços de promoção industrial)

O Governo cria serviços de promoção industrial, com objectivos de, nomeadamente:

- a) fomentar e apoiar iniciativas e investimentos industriais;
- b) dar assistência técnica a promotores e empresas industriais para o desenvolvimento de projectos;
- c) recolher, tratar e difundir de forma adequada toda a informação com interesse para a actividade industrial;
- d) estudar e propor medidas de promoção e racionalização da indústria nacional;
- e) colaborar na definição e execução de acções de formação profissional, promoção comercial e divulgação no exterior das potencialidades industriais do País;
- f) assegurar a gestão de fundos públicos destinados à promoção industrial ou participação nessa gestão.

**ARTIGO 14.º**  
(Financiamento das actividades industriais)

1. O Governo estabelece mecanismos de financiamento adequados às necessidades do desenvolvimento industrial.
2. O Governo estabelece ainda mecanismos de crédito específicos, em condições preferenciais e com procedimentos simplificados, para a produção artesanal, informal e para as cooperativas industriais e outras formas de associação de produtores directos.

**ARTIGO 15.º**  
(Fundo de apoio ao desenvolvimento industrial)

1. O Governo cria um Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. As normas de funcionamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial são estabelecidas em regulamento próprio.

**ARTIGO 16.º**  
(Comparticipações financeiras do Estado)

O Governo cria mecanismos de participação financeira do Estado na criação e desenvolvimento de actividades industriais, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) formação de pessoal nacional;
- b) participação em feiras e outras acções de promoção comercial de produtos industriais;
- c) desenvolvimento e adaptação de tecnologias;
- d) estudos de pré-investimento de pequenas e médias empresas industriais;
- e) constituição do capital de risco de pequenas e médias empresas industriais;
- f) garantia de empréstimos bancários à pequenas e médias empresas industriais e à produção artesanal e informal.

**ARTIGO 17.º**  
(Incentivos)

1. O Estado incentiva todos os projectos industriais que possam contribuir para os objectivos do desenvolvimento industrial independentemente do sector em que se insiram.

2. O sistema de incentivos é da aplicação universal e automática a todos os operadores que preencham os requisitos legais.

3. Os incentivos são estabelecidos por lei ou através do regime contratual.

4. Os incentivos são graduados de acordo com critérios objectivos de modo a, sem perda da automaticidade de aplicação, privilegiarem as actividades que contribuam mais significativamente para os objectivos do desenvolvimento industrial ou que se localizam fora dos centros urbanos principais, especialmente em zonas económicas mais débeis.

5. Os incentivos fiscais à actividade industrial podem assumir a forma de isenções e reduções de contribuições, impostos, direitos e outras taxas de carácter aduaneiro.

6. O incumprimento sistemático ou grave de obrigações legais ou convencionais pode, nos termos da lei, determinar a perda ou suspensão de incentivos de que uma empresa beneficie.

**ARTIGO 18.º**  
(Estatuto industrial)

1. A actividade industrial é regulada por um estatuto industrial que define designadamente:

- a) as condições de acesso e exercício da actividade industrial;
- b) os incentivos à actividade industrial;
- c) o modo de fiscalização do cumprimento das normas que a regulam e as sanções pela sua violação.

2. O Estatuto Industrial estabelece processos administrativos simplificados relativos à actividade industrial.

**ARTIGO 19.º**  
(Indústrias exportadoras)

O Estatuto Industrial deve prever normas especiais que encorajem e facilitem a produção industrial para a exportação.

**ARTIGO 20.º**  
(Regime geral do investimento industrial externo)

As bases gerais do regime do investimento industrial através de contribuições provenientes do exterior, bem como as garantias e incentivos ao investidor industrial externo, são as definidas na Lei do Investimento Estrangeiro e seus diplomas regulamentares.

**ARTIGO 21.º**  
(Zonas francas e pólos de desenvolvimento)

1. O Governo através de legislação especial estabelece os regimes adequados à promoção e criação de zonas francas e pólos de desenvolvimento industrial no território nacional.

2. A criação e desenvolvimento de zonas francas e pólos de desenvolvimento no território nacional oferece novas oportunidades para o investimento estrangeiro, tendo em conta que o investidor goza de um regime especial de ordem aduaneiro, bancário, tributário, laboral e migratório, bem como redundando na criação de emprego, fonte de divisas e desenvolvimento tecnológico, económico e social.

**ARTIGO 22.º**  
(Programa de apoio à micro, pequena e média indústria)

O Governo estabelece um programa de apoio à micro, pequena e média indústria, visando essencialmente:

- a) promover e incentivar o investimento privado nacional em projectos industriais de pequena e média dimensões;
- b) acompanhar a actividade das micro, pequenas e médias empresas industriais; prestando-lhes assistência técnica e ajudando-as a procurar as melhores vias para resolução dos seus problemas;
- c) facilitar a essas empresas mecanismos de financiamento adequados e efficientes.

**ARTIGO 23.º**  
(Regimes especiais da produção artesanal)

1. Um regime especial é estabelecido para apoiar e incentivar adequadamente o desenvolvimento da produção artesanal e fomentar a sua transição para formas mais elevadas de organização, designadamente através da criação de cooperativas industriais ou de outras formas de associação de produtos industriais directos.

2. Um regime especial estabelece os mecanismos mais adequados à promoção do enquadramento e apoio da produção industrial informal.

**ARTIGO 24.º**  
(Promoção da qualidade)

1. O Governo estabelece os regimes adequados à promoção e defesa da qualidade e normalização dos produtos e da conveniente tecnologia dos processos de fabrico, pela aprovação de normas de qualidade e de especificações técnicas.

2. Os requisitos de qualidade ou normalização a que se refere o número anterior são exigíveis, sempre que possível aos produtos importados.

**ARTIGO 25.º**  
(Segurança, higiene e salubridade)

A segurança, higiene e salubridade dos estabelecimentos industriais são objectos de legislação especial.

**ARTIGO 26.º**  
(Propriedade industrial)

Legislação especial regula a atribuição, registo, uso e protecção dos direitos de propriedade industrial, bem como a repressão da concorrência desleal.

**ARTIGO 27.º**  
(Regime contratual)

1. O regime contratual consubstancia-se na celebração de contratos escritos entre o Estado e um promotor industrial, com vista à realização de um projecto industrial.

2. O regime contratual é um regime excepcional, só podendo ser aplicado relativamente a projectos industriais que, pela sua dimensão ou objecto, pelo sector em que se insiram, pelas suas implicações económicas, sociais ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendem a adopção de cláusulas, cautelas, garantias ou condições especiais não incluídas no regime geral do investimento industrial.

3. O regime contratual só pode atribuir incentivos mais favoráveis que os previstos no Estatuto Industrial dentro dos limites definidos em lei especial.

4. A celebração dos referidos contratos é autorizada por resolução do Conselho de Ministros que deve indicar expressamente os elementos essenciais do projecto a que se refere, bem como as cláusulas, exigências, condições e incentivos especiais autorizados.

5. Aos projectos industriais enquadrados neste regime é subsidiariamente aplicável o regulamento do Estatuto Industrial.

**ARTIGO 28.º**  
(Sanções)

As leis e regulamentos que regem a actividade industrial estabelecem as sanções correspondentes à sua violação, independentemente da eventual responsabilidade civil e criminal.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Articulação de Políticas**

**ARTIGO 29.º**  
(Princípios gerais)

O Governo articula com a política industrial a definição e execução das políticas que constituem suporte indispensável ao desenvolvimento industrial, por forma a procurar atenuar o efeito negativo dos condicionalismos naturais e histórico-institucionais adversos à industrialização e criar as condições para maximizar as vantagens comparativas e competitivas de que disponha.

**ARTIGO 30.º**  
(Equilíbrio provincial)

No âmbito da articulação de políticas, particular atenção deve ser dada à adopção de medidas tendentes a atenuar o agravamento de assimetrias provinciais eventualmente decorrentes do processo de desenvolvimento industrial.

**ARTIGO 31.º**  
(Protecção do meio ambiente)

A actividade industrial respeita as disposições legais em vigor sobre a protecção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

**ARTIGO 32.º**  
(Integração vertical)

O Governo deve articular correctamente a política industrial com as políticas de desenvolvimento de outros sectores produtivos como elemento indispensável à progressiva integração do aparelho produtivo, ao aumento do valor acrescentado nacional das produções e ao adequado aproveitamento dos recursos nacionais.

**ARTIGO 33.º**  
(Recursos humanos)

1. As políticas de valorização dos recursos humanos e, em particular, os sistemas de ensino e formação profissional deve ter em devida conta as necessidades específicas do sector industrial em quadros e trabalhadores qualificados.

2. O Governo encoraja a formação profissional nas empresas e realização de programas de formação e aperfeiçoamento específicos para o sector industrial.

**ARTIGO 34.º**  
(Política laboral)

1. Sem prejuízo de uma adequada protecção dos trabalhadores, a política laboral procura atender à especificidade da actividade industrial e à necessidade de incentivar a produtividade e garantir a competitividade das empresas industriais.

2. O Governo incentiva e favorece soluções e sistemas de concertação social.

**ARTIGO 35.º**  
(Política científica e tecnológica)

O Governo promove a criação de uma capacidade nacional de aquisição, domínio, transformação, produção e difusão das tecnologias adequadas às exigências do desenvolvimento do País e estimula a investigação tecnológica ligada à produção industrial.

**ARTIGO 36.º**  
(Política cambial)

A política cambial tem em conta a necessidade de competitividade dos produtos industriais nos mercados nacional e externo.

ARTIGO 37.º  
(Política fiscal)

A política fiscal tem em consideração os objectivos e prioridades da política industrial, por forma a estimular o investimento industrial.

ARTIGO 38.º  
(Política externa)

A política externa tem como objectivo facilitar o acesso dos produtos industriais angolanos aos mercados externos e a divulgação no exterior das potencialidades existentes no sector industrial.

ARTIGO 39.º  
(Política de desenvolvimento do sistema dos transportes e comunicações)

Com vista à integração do mercado nacional e ao adequado aproveitamento e valorização da posição geo-económica de Angola, o Governo prossegue uma política de desenvolvimento do sistema de transportes e comunicações que facilita a circulação interna e a penetração dos produtos industriais angolanos no mercado externo.

ARTIGO 40.º  
(Políticas energéticas e de recursos hídricos)

1. As políticas energéticas e de recursos hídricos devem ter em conta as necessidades da indústria.
2. É encorajado o uso racional de água e energia nos processos produtivos.
3. São incentivadas a utilização de fontes alternativas de energia e a adopção de sistemas eficientes de reciclagem de águas residuais.

ARTIGO 41.º  
(Política de terras)

1. O Governo disponibiliza terrenos para fins industriais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior:
  - a) é estabelecida uma estreita coordenação entre a política de desenvolvimento industrial e as políticas de urbanismo e ordenamento do território;
  - b) os municípios criam zonas industriais no quadro dos seus planos de urbanização.

CAPÍTULO V  
Disposições Finais

ARTIGO 42.º  
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do Estatuto Industrial a que se refere o artigo 18.º

ARTIGO 43.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 44.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/98  
de 11 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a uma redefinição das funções e atribuições da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas (UTCA) de forma a adequá-las às actuais exigências da Assistência Humanitária decorrentes das transformações políticas, económicas e sociais em curso no País, tornando-a mais funcional e capaz para assumir as suas responsabilidades no amplo contexto da ajuda externa;

Tendo em conta que o regulamento da Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas (UTCA), aprovado pelo Decreto n.º 3/91, do Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República* n.º 3, 1.ª série, de 19 de Janeiro, já não satisfaz as exigências actuais;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h)* do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 3/91, publicado no *Diário da República* n.º 3, 1.ª série, de 19 de Janeiro.